



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001372/2007-57
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1302-003.942 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIVERSAL COMPRESSION LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 63/2017. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, majorou para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) o limite de alçada para interposição de recurso de ofício. Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado) e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente o conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio.

Relatório

Trata o processo de auto de infração para cobrança do IRRF no valor de R\$ 676.634,41, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, relativo ao ano-calendário de 2002.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 54, a autuação é em razão da falta de recolhimento de IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados, tendo como fundamento o artigo 674 do RIR/99. Consta que, durante a ação fiscal, o contribuinte não se

desincumbiu de apresentar documentação comprobatória coincidente em data e valores, que esclarecesse a efetiva destinação dos recursos representados pelos débitos constantes nos extratos bancários.

O lançamento foi impugnado, sendo a defesa julgada procedente pela 6ª Turma da DRJ/RJO I, na sessão de 06 de maio de 2009, por meio do Acórdão nº 12-24.054, de fls. 281/285, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

PAGAMENTO. BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. COMPROVAÇÃO.

Faz-se mister a rejeição do lançamento do imposto de renda na fonte fundamentado no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995 (art. 674 do RIR/1999), quando a documentação acostada aos autos indica os beneficiários dos pagamentos efetuados.

De acordo com a decisão, os documentos apresentados juntamente com a impugnação comprovaram os beneficiários dos pagamentos, bem como a sua causa.

Em razão da exoneração do crédito tributário, foi interposto recurso de ofício, motivo pelo qual o processo foi encaminhado ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli, Relatora.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE OFÍCIO

O crédito tributário exonerado totaliza R\$ 1.184.110,18, incluindo o valor do tributo principal (R\$ 676.634,41) adicionada a multa de ofício (R\$ 507.475,77), **inferior** ao valor para proposição de recurso de ofício previsto na Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, de R\$ 2.500.000,00.

Portanto, deve-se aplicar a Súmula CARF nº 103, que determina observar o limite de alçada vigente na data se sua apreciação em segunda instância, e não de quando foi interposto.

Do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora